



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **DL 147/2003, de 11 de Julho**

Artigo:

Assunto: Bens em circulação. Amostras

Processo: F254 2005021 com despacho concordante do Subdirector-Geral dos Impostos, em substituição do Director-Geral dos Impostos, em 26/05/2006.

Conteúdo:

1. A exponente tem como actividade principal a compra e venda de material de climatização, por esse facto, transporta usualmente material para amostra aos clientes.
2. Refere o sujeito passivo que, para acompanhar o referido material (amostras), procede à emissão de uma "nota de carga" que é substituída sempre que haja deterioração do material.
3. Solicita esclarecimento relativamente ao prazo dos referidos documentos, bem como de eventuais procedimentos a adoptar.
4. O Regime de Bens em Circulação, aprovado pelo Decreto - Lei 147/2003, de 11/07, estabelece as normas sobre os documentos de transporte que devem acompanhar os bens em circulação.
5. Nos termos do artº 1º do citado regime, *"Todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objecto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado deverão ser acompanhados de documentos de transporte"* entendendo-se como tal, a factura, guia de remessa, nota de venda a dinheiro, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes - alínea b), nº 1, artº 2º.
6. Os documentos de transporte devem ser processados de harmonia com os elementos elencados nos artºs 4º, 5º 6º e 8º do citado diploma.
7. A obrigatoriedade do processamento do documento de transporte não está condicionada à efectiva transmissão dos bens, bastando apenas que esses bens se encontrem fora dos locais de produção, fabrico, transformação, exposição..., etc. ..., por motivo de transmissão onerosa, incluindo a troca, de transmissão gratuita, de devolução, de afectação a uso próprio, de entrega à experiência ou para fins de demonstração, ou de incorporação em prestações de serviços, de remessa à consignação ou de simples transferência - alínea a) nº 2 do artº 2º.
8. Por sua vez, determina o nº 1 do artº 6º do citado Regime que os documentos de transporte devem ser processados pelos sujeitos passivos referidos na alínea a) do nº 1 do artº 2º do Código do IVA e pelos detentores dos bens, antes do início da sua circulação.
9. No entanto, nos termos da alínea e) do nº 1 do artº 3º do referido Decreto-Lei, estão excluídos, *"os bens dos mostruários entregues aos praticistas e viajantes, as amostras destinadas a ofertas de pequeno valor"*



e o material de propaganda, em conformidade com os usos comerciais e que, inequivocamente, não se destinem a venda”;

10. As amostras deverão ser entendidas, de acordo com o disposto no ponto 1 da circular nº 19/89, de 89/12/18, como respeitando a bens comercializados elou produzidos pela própria empresa, mas de formato ou tamanho diferente do produto que se pretende "*mostrar*" ou apresentado, em quantidade, capacidade, peso ou medida, substancialmente inferiores aos que constituem as unidades de venda, e que, por esse facto, não serão destinados a posterior comercialização.

11. Da exposição do sujeito passivo, verifica-se que os bens em circulação não estão abrangidos no conceito de amostras, definido na referida circular, pelo que os mesmos deverão ser acompanhados de documento de transporte válido e que obedeça aos requisitos já referidos.

12. Quanto à validade do documento de transporte, não existe em termos legais qualquer limite temporal entre a data do início do transporte e o seu fim, conforme ofício-circulado nº 91919, de 21/10/87, da ex-Direcção de Serviços de Controle.